



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.919840/2014-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.095 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** FIBRIA CELULOSE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

Per/Dcomp - Saldo Negativo de CSLL.

Conforme Súmula CARF nº 177 as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Logo, tendo em vista que o indeferimento das compensações teve como fundamento principal estimativas compensadas e não homologadas integralmente. Deve-se reconhecer o saldo negativo solicitado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado no valor de R\$ 974.486,70 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte FIBRIA CELULOSE S/A, ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada, cujo

crédito refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 2007.

Conforme Despacho Decisório (e-fl. 338), N.º de Rastreamento: 085173389, da DERAT SÃO PAULO, o crédito não foi homologado tendo em vista que o saldo negativo foi formado por retenções e estimativas compensadas, sendo que estas não foram homologadas ou estão pendentes de homologação.

Inconformada com a não homologação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6 a 21) alegando que as Dcomps não homologadas se tratam de Pedidos de Ressarcimento de PIS e de COFINS que não foram homologados pela Receita Federal do Brasil, mas que sobre esse indeferimento teria recurso voluntário. Logo, a homologação do saldo negativo em questão depende da decisão final administrativa dos Pedidos de Ressarcimento. Assim, a Recorrente solicita a suspensão do processo administrativo em análise.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), através do Acórdão n.º 03-065.133, de 27/11/2014, não acatou as argumentações da Recorrente e decidiu nos seguintes moldes (fl. 351):

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

Per/Dcomp – Saldo Negativo de CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente quando comprovado nos autos, o crédito líquido e certo do saldo negativo de CSLL a favor do sujeito passivo. O crédito discutido na segunda instância administrativa enquanto não houver decisão definitiva não é líquido e certo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SUSPENSÃO DE SEU CURSO

A simples interposição de recurso voluntário por parte da contribuinte não suspende o curso do processo administrativo, por falta de previsão legal. O que é passível de suspensão é a exigibilidade do crédito tributário.”

Tendo sido verificado que o saldo negativo foi convertido em valor de CSLL a pagar, em vista de lançamento fiscal, mesmo que as estimativas não tenham sido levadas em conta na apuração fiscal, ainda assim não há como se reconhecer direito creditório decorrente de um saldo negativo materialmente inexistente.

Além do que, “as estimativas foram objeto de compensações não homologadas, o que demonstra a absoluta incerteza e a iliquidez do crédito.”

Em 21/05/2015 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 03-065.133 e em 18/06/2015 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando as mesmas questões da manifestação de inconformidade, solicitando:

- I. Que seja o presente Recurso distribuído por conexão ou decorrência aos Recursos Voluntários interpostos nos autos dos Processos Administrativos de Ressarcimento números 12585.000200/2010-06 e 12585.000203/2010-31;
- II. Na sequência, seja determinada a suspensão do curso deste procedimento administrativo até o julgamento definitivo na esfera administrativa dos Processos Administrativos de Ressarcimento números 12585.000200/2010-06 e 12585.000203/2010-31; ou, alternativamente;
- III. Que seja julgado o presente Recurso, obrigatoriamente, em conjunto com os Recursos Voluntários interpostos nos Processos Administrativos de Ressarcimento números 12585.000200/2010-06 e 12585.000203/2010-31;
- IV. Caso não seja aceita a preliminar, pede-se reformar o Acórdão n.º 03-065.133, homologando, portanto, todas as compensações objeto deste Processo Administrativo.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

Como exposto no relatório, as compensações realizadas pela Recorrente não foram homologadas totalmente por insuficiência do crédito pleiteado uma vez que parte do saldo negativo era formada por compensações não homologadas.

Conforme Súmula CARF n.º 177, as “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.” Ou seja, a não homologação das estimativas compensadas não impede que estas sejam consideradas nos respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL, pois a confissão em Dcomp constitui o crédito tributário passível de cobrança pela Receita Federal do Brasil nos moldes expostos pelo Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 02 de dezembro de 2018.

Além disso, cabe-se destacar que a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A

glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão n.º 9101002.491 – 1ª Turma CSRF).

Dessa forma, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado no valor de R\$ 974.486,70 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido nos termos da Súmula CARF nº 177.

Antônio Paulo Machado Gomes